



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LÍDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHÃO

**A REALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA
UNIDADE DE SANTA MARIA (DF): uma análise à luz da doutrina da proteção
integral**

BRASÍLIA

2018

LÍDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHÃO

**A REALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA
UNIDADE DE SANTA MARIA (DF): uma análise à luz da doutrina da proteção
integral**

Artigo científico apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Paulo Rená da Silva Santarém

**BRASÍLIA
2018**

LÍDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHÃO

**A REALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA
UNIDADE DE SANTA MARIA (DF): uma análise à luz da doutrina da proteção
integral**

Artigo científico apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA-DF, _____, 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo Rená da Silva Santarém, Me.

Professor(a)

A todas aquelas pessoas que me ajudaram a olhar o Direito como um passaporte para definitivas viagens, especialmente minha mãe. Todo o meu amor e a minha gratidão de sempre.

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus por me proporcionar um punhado de estrelas maduras e a doçura do verbo viver. Em seguida, agradeço a minha mãe que, em nenhum momento, soltou a minha mão e sempre me mostrou o que era amar com o seu amor maior do mundo. É o dia da nossa vitória, mãe.

A caminhada foi dura, árdua, mas, ao mesmo tempo, regada a sorrisos e infinitos dias de gratidão. Costumo dizer que foi na graduação que pude me encontrar como acadêmica e, inclusive, como ser humano. Foram nove semestres como representante. Dez semestres rodeada por pessoas de coração grande. Cinco anos de um sonho. Um grande sonho. E aqui aproveito para agradecer aos meus grandes e maiores amigos. Não teria tido o mesmo gosto sem vocês.

Agradeço, ainda, aos professores que contribuíram nesta caminhada. Obrigada pela persistência, pela transmissão de conhecimento, pela coragem, pela paciência, pelo profissionalismo e pela dedicação de sempre. Meus orientadores, Guilherme e Paulo, obrigada, de alma e coração, pelo apoio na construção deste ensaio.

Por fim, quando você sonha alto, todos os passos parecem ser os primeiros. Este é só o primeiro passo e eu tenho muito a aprender.

“Liberdade completa ninguém desfruta: começamos oprimidos pela sintaxe e acabamos às voltas com a delegacia de ordem política e social, mas, nos estreitos limites a que nos coagem a gramática e a lei, ainda nos podemos mexer.”

Graciliano Ramos

**A realidade da medida socioeducativa de internação na unidade de Santa Maria (DF):
uma análise à luz da doutrina da proteção integral**

Lídia Aguiar Borges Taquary Rezende Maranhão

RESUMO

A pesquisa analisa as expectativas e as realidades da medida socioeducativa de internação, no que tange à doutrina da proteção integral de direitos reservados às crianças e aos adolescentes. A metodologia utilizada consiste na análise de estudos sobre o tema, em especial as pesquisas feitas por Débora Diniz e Natália Vilarins. A partir da análise dos dois estudos anteriormente citados, verifica-se que a tradição menorista de confisco das crianças para reformatórios parece ser um passado que não ruiu à luz das proteções garantistas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dado que, na realidade, o que se tem no cotidiano é o inverso do que é disposto em lei: uma cadeia de meninas – instituição punitiva com fragmentos educacionais – marcada, sobretudo, pelo desespero durante a internação e pelo desamparo após a internação.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Medida Socioeducativa de Internação. Unidade de Internação de Santa Maria (DF). Doutrina da Proteção Integral.

SUMÁRIO

Introdução. 1 – Expectativas acerca da medida socioeducativa de internação. 2 – A realidade da medida socioeducativa de internação nas meninas de Santa Maria (DF); 2.1.Etnografia; 2.2.Estudo de Casos: Jade e Pikená. 3 – Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o intuito de contrapor a realidade da medida socioeducativa de internação na Unidade de Internação de Santa Maria (DF) à luz da Doutrina da Proteção Integral, em substituição ao paradigma da situação irregular.

O tema de pesquisa se justifica em virtude da relevância social que tem e o impacto que essa medida causa sobre as meninas que vivem na Unidade de Internação de Santa Maria. Para tanto, a metodologia utilizada consistiu na análise de doutrinas, artigos científicos, consulta à legislação, bem como comparação com os estudos feitos por Débora Diniz e Natália Vilarins.

O artigo se estrutura da seguinte forma: a) o primeiro tópico consiste na análise das expectativas acerca da medida de internação, onde serão trazidos o histórico dos sistemas de responsabilização juvenil até chegar ao sistema da proteção integral, abordando, para tanto, documentos e convenções internacionais que contribuíram para o modelo atual; b) no segundo

tópico, fazendo-se um cruzamento entre os estudos de Débora Diniz e Natália Vilarins, será analisada a realidade da medida de internação em Santa Maria.

1 AS EXPECTATIVAS ACERCA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A sociedade elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, configurando cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, incluindo-se aqui, por óbvio, as crianças e os adolescentes.¹

A trajetória histórica do Direito da Criança e do Adolescente, detalhada na obra organizada por Kátia Maciel, permite elaborar uma síntese explicativa dos momentos mais pertinentes para a compreensão de aplicação de medidas socioeducativas.²

O debate sobre os modelos de justiça juvenil acaba por se associar à evolução dos direitos humanos, bem como ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os menores infratores. Dada a vigência das Ordenações Filipinas, a inimputabilidade penal, segundo Andréa Rodrigues Amin³, era alcançada aos sete anos de idade. Dessa forma, dos sete aos dezessete anos o tratamento desferido aos menores era similar aos adultos, com apenas uma atenuação quando da aplicação da pena.⁴

Com o advento do Código de Menor, houve uma pequena alteração no exame da capacidade para aplicação da pena. Os menores de catorze anos eram considerados inimputáveis.

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

² AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

O Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil acabou mantendo a mesma linha do código anterior. Todavia, eram considerados inimputáveis os menores de nove anos.

Nessa época, o pensamento da sociedade se dividia entre assegurar direitos ou se proteger dos menores infratores. Diante desse cenário, em 1906, casas de recolhimento são criadas com a finalidade de educar menores em abandono.

Diante das influências externas e intensas discussões, fundada no binômio delinquência-carência, criou-se a Doutrina do Direito do Menor, delineando-se, desse modo, a Doutrina da Situação Irregular.⁵

Em 1926, com a publicação do Decreto nº 5.083, foi criado o primeiro Código de Menores no Brasil, que cuidava, sobretudo, dos menores abandonados, que, em 1927, foi substituído pelo Código Mello Matos (Decreto nº 17.943-A/1927), onde caberia ao Juiz de Menores decidir sobre o destino.

No início do século XX, marco da implementação do Modelo da Situação Irregular, tinha-se um sistema completamente organizado, marcado pela associação da palavra menor a crianças pobres e que, por esta razão, deveriam ser tuteladas pelo Estado para a preservação da ordem e também como forma de assegurar o sistema capitalista em curso.⁶

Não se falava, à época, em garantias de direitos, pois o modelo não atingia todas as crianças, mas apenas os menores em situação irregular – considerados como aqueles que estivessem em condição de pobreza, abandono ou que tivessem cometido infração. Por esta razão é que, como já dito, como não havia preocupação com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes em geral, é que as medidas a serem aplicadas eram as mesmas e seriam cumpridas no reformatório.⁷

Segundo Amin, a tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações marcado pelos vínculos institucionais, onde o principal objetivo era

⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

⁶ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.

⁷ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.

reeducar o menor com vistas a adequar o seu comportamento ditado pelo Estado. Assim, a preocupação central era correcional.

No Brasil, o Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar e, durante a vigência do Código de Menores, foram criados o Serviço de Assistência aos Menores (SAM) – Decreto-lei nº 3.799/1941 – e, em seguida, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), instituições criadas para corrigir o que era tido como irregular.⁸

O SAM atendia menores delinquentes e desvalidos e foi redefinido pelo Decreto-lei nº 6.865 de 1944, com o intuito de buscar soluções aos problemas de atendimento, tais como ausência de estabelecimentos suficientes. No entanto, passou a sofrer duras críticas na década de 1960, pois acabou por se distanciar do seu objetivo inicial e, diante de problemas como desvio de verbas, superlotação, ensino precário, o programa foi extinto em 1964 pela Lei nº 4.513, que, assim, criou a Funabem.⁹

Ainda segundo a autora, a atuação desse novo programa baseava-se na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Do ponto de vista legal, a Funabem tinha uma proposta pedagógica-assistencial progressista. Todavia, na prática, mostrava-se como um instrumento de controle do regime político militar.

Este modelo veio a ruir somente a partir da década de 1960 – época em que se passou a discutir a atuação desmedida dos juízes de menores, bem como a ausência de garantias processuais. Isto porque no final dos anos 1960 e começo da década de 1970, iniciam-se debates para reforma ou criação de uma legislação menorista. Assim, em 10 de outubro de 1979 foi publicada a Lei nº 6.697, novo Código de Menores, que consolidou a doutrina da Situação Irregular.

A indistinção entre os necessitados de proteção e aqueles que seriam responsáveis pelo cometimento de um delito caracterizava o paradigma da situação irregular e terminava por

⁸ VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. **Meninas de Santa Maria**: a precarização da vida na medida socioeducativa de internação. 2016. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas (IH), Departamento de Serviço Social (SER), Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 12. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22509/1/2016_NatáliaPereiraGonçalvesVilarins.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos práticos e teóricos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

legitimar a arbitrariedade dos juízes de menores, pois propiciava o controle ilimitado sobre os menores de 18 (dezoito) anos.¹⁰

Em 1990, saturada pelos mesmos sintomas que extinguiram o SAM, a Funabem foi substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA), onde já é possível perceber a mudança na terminologia da instituição, substituindo a palavra menor por “criança e adolescente”, expressão esta advinda da Constituição Federal de 1988¹¹.

Nesse sentido, diante da ruptura que o modelo da situação irregular começa a sofrer, ante a preocupação pelo reconhecimento de todas as garantias fundamentais que deveriam estar presentes em todo procedimento judicial, é que surge o chamado Modelo Educativo.

Este modelo encontra guarida somente no Estado de Bem-Estar, em que as políticas públicas permitiram a reorientação dos mecanismos de recuperação das crianças e adolescentes. Para isso, vislumbrou-se a necessidade de medidas que não só retirassem o adolescente do processo judicial, mas que também fossem destinadas ao amparo da família.

No entanto, assim como o sistema anterior, o modelo educativo provocou muitas críticas, uma vez que se utilizava de soluções desjudicializadoras para conflitos que envolvem crianças e adolescentes, dando margem para o surgimento do Modelo da Proteção Integral ou de Responsabilidade.

A Constituição Federal de 1988, de acordo com Amin, trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico, o que, por sua vez, coroou o estabelecimento de novos paradigmas. Isto porque, no que tange ao cenário político, houve a necessidade de reafirmar valores que foram ceifados durante o regime militar. Na seara das relações privadas se fazia necessário atender aos clamores sociais por uma sociedade menos patrimonialista e liberal. Assim, de um sistema garantidor do patrimônio do indivíduo, passou-se a um modelo fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.¹²

¹⁰ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 29 e 30.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de ago. 2018.

¹² AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

A partir da Constituição de 1988, os direitos das crianças e dos adolescentes foram levados ao patamar de direitos fundamentais, firmando a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, sujeitos à legislação especial, em seu artigo 228.¹³ De acordo com Amin, o binômio individual-patrimonial foi substituído, com a Constituição de 1988, pelo coletivo-social. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma.

Para a consolidação do modelo de responsabilidade foi fundamental o papel da Convenção dos Direitos da Criança (CDC)¹⁴, de 1989, que representou, assim, a quebra do paradigma punitivo e excludente que vigorava anteriormente.¹⁵

A Convenção reconhece a absoluta prioridade, respeitando o melhor interesse e obrigando o Estado a respeitar as responsabilidades dos pais de promover o exercício dos direitos reconhecidos na CDC. Isto porque, como passaram a ser sujeitos de direitos, crianças e adolescentes saem da condição de objetos de direitos para a de sujeitos que possuem direitos.

Cabe trazer, ainda, que a doutrina da proteção integral está também embasada na Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral dos Direitos da Criança, que foi tema de um conjunto de documentos internacionais publicados entre 1980 e 1990, tais como: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (1989); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores, Regras de Beijing (1985)¹⁶; Regras das Nações Unidas para Proteção aos Menores Privados de Liberdade (1998); Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad (1990); Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, Regras

¹³ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 59.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 de ago. 2018.

¹⁵ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 110.

¹⁶ BRASIL. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing**. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

de Tóquio (1990). Esses debates influenciaram a construção de textos na seara dos direitos da criança e do adolescente.¹⁷

Merece destaque, ainda, a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que resultou do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em 1984, e que teve a finalidade de sensibilizar a sociedade acerca da questão das crianças e adolescentes rotulados como “menores abandonados” e que a Constituição garantisse e ampliasse os direitos sociais das crianças e dos adolescentes.¹⁸

O esforço, segundo relata Amin, foi recompensado com a aprovação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que coroou o Brasil como uma das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, o que marcou a adoção da doutrina da proteção integral.¹⁹

O modelo de responsabilidade passa a ser construído a partir de uma concepção fundamental, qual seja: “o adolescente que comete um delito não pode ser processado nem sancionado de maneira mais rigorosa que o adulto”²⁰, mas, para tanto, precisou-se estabelecer uma menoridade e uma maioridade penal para exigência da responsabilidade juvenil.

A doutrina da proteção integral enfatiza, assim, tanto a proteção ou responsabilização quanto a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes como um todo. Rompe com o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança.

Apesar da Constituição Federal, em seu artigo 227, definir a aplicação dos direitos fundamentais, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Amin, a construção sistêmica da doutrina da proteção integral.

¹⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos práticos e teóricos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

¹⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos práticos e teóricos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

¹⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos práticos e teóricos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

²⁰ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil**: paradigmas e experiências comparadas. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 34.

Foi nesse cenário que foi instituída, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069²¹, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propiciando reais condições para que os direitos consagrados na Constituição Federal – em específico nos artigos 227, 228 e 229 – pudessem ser concretizados. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, juntamente com o ECA, um sistema de garantia de direitos às crianças e aos adolescentes, promovendo importantes conquistas no atendimento à infância e à adolescência no que se refere às medidas socioeducativas.

O ECA é produto da articulação de três segmentos: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas. Coube ao movimento social pressionar. Aos agentes jurídicos traduzirem os anseios da sociedade. E, por fim, coube ao Poder Público, por meio do Senado e da Câmara, efetivar os anseios sociais.

Formalmente, segundo Amin, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular e se implanta, em seu lugar, a Doutrina da Proteção Integral, onde crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos subjetivos.

Trata-se de um novo modelo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes do sistema de garantias. Outra conquista pelo sistema foi o abandono da internação como regra no atendimento às crianças e aos adolescentes, sendo que a lei passou a recomendá-la como último recurso na aplicação das medidas socioeducativas.

Para tanto o ECA estabeleceu a divisão entre crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (de doze anos completos até dezoito anos incompletos), apresentando, por sua vez, a responsabilização pelos atos praticados por adolescentes e, ainda, trouxe, ao longo de seu texto, políticas públicas que se executam em três segmentos: 1) políticas sociais básicas presentes no artigo 4º do ECA; 2) políticas de proteção especial voltadas, mais precisamente, às famílias e que estão contidas nos artigos 23, parágrafo único, 34, 101 e 129 do ECA e; 3) políticas socioeducativas elencadas no artigo 112 do ECA.

Ocorre, porém, que, apesar de toda essa estrutura normativa, o ECA ainda carecia de regulamentação no que tange à execução das medidas socioeducativas.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) foi então instituído pela Resolução nº 119/2006²²²³ do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), tem como objetivo buscar a efetiva implementação de políticas públicas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, com vistas a acabar com o isolamento do Poder Judiciário.²⁴

Em seguida o SINASE veio a ser objeto da atual Lei 12.594/12.

O artigo 1º da Lei do Sinase estabelece: a) princípios gerais orientadores, tais como: princípio da legalidade, princípio da excepcionalidade da intervenção judicial, princípio da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, princípio da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, princípio da brevidade, princípio do fortalecimento dos vínculos familiares; b) procedimentos de manutenção, substituição e suspensão relativos a medidas de meio aberto ou fechado; c) direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas; d) obrigatoriedade de elaboração de planos individuais de cumprimento das medidas elencadas nesta Lei; e) regime disciplinar e, por fim; f) hipóteses de extinção das medidas impostas.²⁵

O Sinase trouxe novas questões quanto à aplicação e execução das medidas socioeducativas e também relacionadas à elaboração dos Planos de Atendimento Socioeducativo – ferramenta que gere a modalidade socioeducativa. O documento atinge o adolescente e a família de forma a romper com a violência.²⁶

O Plano Individual de Atendimento (PIA)²⁷, previsto nos artigos 52 a 59 da Lei em análise, constitui-se em um dos instrumentos mais importantes da fase de execução das medidas socioeducativas, tendo em vista que resulta no olhar da equipe técnica sobre o desenvolvimento

²² BRASIL. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-119.pdf>>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

²³ Ressalte-se, desde já, que a Resolução 119/06, composta de quatro artigos, aprovou o Sinase trouxe, além de definições e inclusões, as balizas da sua constituição.

²⁴ DIGIÁCOMO, Eduardo. **Sinase: Lei 12.594/12 em perguntas e respostas**. São Paulo: Ixtlan, 2016. p. 18. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf>. Acesso em: 05 de ago. 2018.

²⁵ ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; ALBINO, Priscila Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal nº 12.594/12 (SINASE)**. 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC_artigodrfernandoedrlelio.pdf>. Acesso em: 05 de ago. 2018.

²⁶ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal pjuvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 112.

²⁷ A Resolução 160/13 aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PIA) para os próximos dez anos aos adolescentes que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas.

da medida pelo adolescente e o envolvimento da família durante o período de cumprimento de tal medida, firmando-se, portanto, como um documento norteador e não apenas um mero relatório descritivo. Frise-se, contudo, a obrigação da elaboração do PIA em se tratando de cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

Nesse sentido, o Sinase passou a ser a ferramenta utilizada para consolidar a travessia da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral.

No que concerne à aplicação das normas contidas no ECA, o artigo 103 conceitua o ato infracional como sendo uma conduta descrita como crime ou contravenção penal. As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112, dividindo-se em: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade e; f) internação. Ressalte-se, ainda, que no artigo 110 estão expressas as medidas de proteção.

O foco deste estudo é a medida socioeducativa de internação, considerada mais gravosa por envolver a privação de liberdade.

O ECA, no parágrafo segundo do artigo 121, expõe que a medida de internação dependerá de uma avaliação judicial a ser realizada em, no máximo, 6 (seis) meses, tendo, assim, um prazo indeterminado. O único prazo certo é que a internação, conforme dispõe o parágrafo terceiro do dispositivo supracitado, não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

Segundo Ana Paula Motta Costa²⁸, essa indeterminação existe porque as penas oferecidas pelo Estatuto não são correspondentes aos atos infracionais praticados, o que acaba por inserir insegurança quando da aplicação de tal medida.

Ademais, a Lei impõe, ainda, em seus artigos 112 e 140, *caput*, a necessidade de medidas pedagógicas e que, portanto, denota que a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional.

Entretanto, apesar das conquistas, a medida de internação ainda apresenta desafios a fim de garantir os direitos e, assim, alcançar os objetivos estabelecidos em lei. Existem interpretações que giram em torno de que o modelo de responsabilização juvenil não teria um

²⁸ COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

caráter punitivo, mas de reinserção social. Ao passo que outros defendem que o significado da medida tem um cunho punitivo, embora sua execução tenha um caráter pedagógico.

A medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada mediante um processo penal completo e válido que garante os direitos individuais dos adolescentes e limita o *ius puniendi* do Estado. O modelo processual do ECA se mostra confuso, vez que mescla características tanto do modelo acusatório quanto do modelo inquisitivo.²⁹

Implantar o sistema de garantias é, sobretudo, um desafio. Isto porque faz-se necessário romper com a dogmática da situação irregular não só no aspecto formal, mas também na prática do dia a dia, exigindo, para tanto, conhecimento aprofundado acerca da matéria.³⁰

No entanto, o que se problematiza aqui é: em que medida esses direitos são concretizados, de modo a fazer incidir, de fato, o modelo da proteção integral das meninas que cumprem medida socioeducativa de internação em Santa Maria (DF)?

2 A REALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NAS MENINAS DE SANTA MARIA (DF)

Diante desse cenário legal e doutrinário, analisa-se, a seguir, a realidade das meninas que cumprem medida socioeducativa de internação na unidade de Santa Maria (DF). Para isso, serão utilizados dois estudos: o primeiro intitulado “Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal”³¹ de autoria da Débora Diniz; e o segundo, da Natália Pereira Gonçalves Vilarins³², chamado “Meninas de Santa Maria: a precarização da vida medida socioeducativa de internação”.

²⁹ VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. **Meninas de Santa Maria: a precarização da vida na medida socioeducativa de internação**. 2016. 110 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas (IH), Departamento de Serviço Social (SER), Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22509/1/2016_NatáliaPereiraGonçalvesVilarins.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2018, p.15.

³⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

³¹ DINIZ, Debora. **Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal**. Brasília: Letras Livres, 2017.

³² VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. **Meninas de Santa Maria: a precarização da vida na medida socioeducativa de internação**. 2016. 110 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas (IH), Departamento de Serviço Social (SER), Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22509/1/2016_NatáliaPereiraGonçalvesVilarins.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

2.1 Etnografia

Débora Diniz realizou uma pesquisa etnográfica, publicada em 2017, que traz um relatório de experiência, ao longo de doze meses, precedida de uma pesquisa de cinco anos na cadeia feminina do Distrito Federal. A autora Débora Diniz buscou analisar quem são e como vivem as meninas na Unidade de Internação de Santa Maria (DF).

A Unidade de Internação de Santa Maria é mista - tendo cerca de cento e cinquenta internos, sendo sua maioria composta por meninos – e se assemelha a uma instituição total, pois diferentes aspectos serão vividos no mesmo espaço e tempo por todas as pessoas. As meninas vivem em dois módulos que são organizados de acordo com a existência de uma decisão judicial, quais sejam: as provisórias e as sentenciadas. As provisórias são aquelas que permanecem na unidade por, no máximo, quarenta e cinco dias. Já as sentenciadas são aquelas que recebem a medida socioeducativa de internação, onde sairão da unidade em algum período que não extrapole três anos – conforme aduz o artigo 121 do ECA –, tendo em conta que essa medida é marcada, como já dito em capítulo anterior, pela indeterminação.

A pesquisa narra que há algo similar nas meninas que cumpriam medidas de internação em Santa Maria: a) tinham entre 14 (catorze) e 17 (dezesete) anos (doze em um total de dezoito); b) definiam-se como negras (quinze em um total de dezoito); c) chegaram à unidade de internação tendo abandonado a escola antes de concluir o ensino fundamental (dezesete em um total de dezoito, sendo que oito delas não haviam concluído o quinto ano); d) quase todos possuíam registros de internação prévia; e) juntas somaram mais de 100 (cem) passagens pela Delegacia da Criança e do Adolescente; f) nove das dezenove meninas caíram com parceiros homens definidos como maridos.

Há uma série de fatores comuns entre as meninas para a rua ter sido mais atrativa que a escola ou a casa. Um deles é o entendimento de que a família sobrevivia do tráfico e que a droga, por sua vez, era o que movia sua subsistência e, ainda, que havia um partilhamento de experiências entre sua família e o resto do mundo. O que se entende, então, é que a participação no comércio de drogas garantia a urgência material, conquistando, desse modo, a independência financeira e o prazer do consumo, fazendo-se afirmar o seguinte: não está nos genes o conflito com a lei, mas sim nas formas de sobrevivência.

Há, ainda, um “rumor” de que as meninas são mais cruéis no crime e mais insubordinadas nas cadeias. No entanto, Debora Diniz não encontrou evidência que o

sustentasse no dia a dia de Santa Maria, exceto pelos suicídios ou tentativas de suicídios presenciadas. O que pode ter contribuído para alimentar esse rumor foi a crescente feminização do sistema. De 2012 a 2014, por exemplo, o crescimento acumulado das meninas foi de 25% (taxa esta calculada pela pesquisa a partir de dados segregados do Levantamento Anual do Sinase 2014).

Posto isso, o ECA aduz que a internação deve ser feita em um estabelecimento educacional. Isto porque a ideia do texto legal seria que as meninas saíam de uma situação de desespero na rua para que o Estado pudesse oferecer proteção de forma integral.

No livro “Cadeia: relato sobre mulheres”, Débora Diniz afirma, a partir da realidade vista e sentida durante o tempo em que ficou acompanhando o dia a dia destas mulheres, que o presídio é uma máquina final de abandono³³. Abandono este que teve início desde muito cedo nas vidas destas mulheres. Esse itinerário carcerário do abandono é o mesmo vivenciado pelas meninas de Santa Maria (DF).

O estabelecimento educacional previsto no ECA, segundo a pesquisa, acaba por se tratar, na realidade, de uma cadeia de meninas, haja vista que não se tratam de estabelecimentos educacionais, mas sim punitivos. Diniz lista os motivos: a) primeiro porque há cela, castigo, controle e vigilância; b) segundo porque, na medida de internação, não só há o sequestro da liberdade de uma menina com vistas a puni-la pela infração cometida, como também há o recolhimento para que ela possa fazer uso do seu tempo de outra maneira; c) o tempo que interessa para o Estado é aquele que compreende até três anos da vida de uma menina, oportunidade esta em que há a transformação do ciclo “da rua para a prisão ou da rua para o cemitério”.

2.2 Estudo de Casos: Jade e Pikena

O segundo estudo foi feito por Natália Vilarins tendo como personagens principais Jade e Pikena, onde é feita uma análise acerca da materialização da proposta de garantia de direitos na medida socioeducativa de internação. Isto porque, compartilhando do mesmo pensamento de Débora Diniz, a autora entende que a unidade de internação mais se parece a uma prisão, o que, por sua vez, impede a efetivação de direitos. A internação, nesse sentido, passa a representar e marcar o destino das meninas que representam uma ameaça de perigo pela

³³ DINIZ, Debora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 210.

infração cometida e, diante disso, passa a ser o lugar em que elas passam a existir como figuras não humanas, tendo em conta que há a transformação automática, no momento em que passam a cumprir a medida de internação, em indivíduos perigosos.

Judith Butler³⁴ aborda sobre o tema ao falar dos prisioneiros da guerra contra o Afeganistão e que, por serem considerados perigosos, foram reduzidos a seres não humanos, sendo aproximados à figura de animais e, por esta razão, suas mortes não seriam dignas de luto. Logo, existem vidas que não são reconhecidas como vidas, dado que os sujeitos se constituem e se reconhecem mediante normas que trazem o conceito do que pode ser encarado como uma vida. Essas normas modelam o sujeito para torná-lo reconhecível por meio de marcos como, por exemplo, a medida de internação.

A autora analisa em sua pesquisa, ainda, que existem dois documentos principais na medida de internação, quais sejam: relatórios e o PIA. Os discursos apresentados nesses documentos formam o exame – que surge quando se traça a personalidade, a história de vida e a família das meninas e relaciona esses aspectos ao ato infracional cometido, o que acaba por constituir a vida dessas meninas. Na realidade, as meninas acabam se deparando por um Tribunal de perversidade e de perigo em detrimento de um Tribunal de julga o ato infracional.

Como dito, a pesquisa traz como personagens principais a história de Jade e Pikena. Jade tinha, à época, dezenove anos e passou dois anos internada por um ato grave e único: latrocínio. Já Pikena estava passando pela unidade de internação pela segunda vez por tráfico de drogas. Logo, Jade se tornou mais uma das meninas de Santa Maria pelo ato infracional que cometeu – mediante violência ou grave ameaça –, ao passo que Pikena seria perigosa por sua delinquência e teve sua medida de internação decretada por motivos aliados a condições pessoais e sociais e, ainda, ante a sua reincidência no sistema socioeducativo.

Jade e uma amiga – cujo nome não foi mencionado no estudo – diziam sofrer assédio sexual de um homem mais velho que oferecia dinheiro a elas em troca de sexo. Como uma forma de vingança, cometeu, junto com seu namorado, o ato infracional. Jade foi liberada após dois anos. No entanto, seu tempo na internação fez com que ela se esquecesse de como era o mundo. O mundo lhe pedia força de vontade, mas de onde retirar força se esta foi perdida durante o cumprimento da medida socioeducativa? A internação interrompe a vida da menina e não foi diferente com Jade. Ela foi afastada do mundo que não mais aceitava sua presença.

³⁴ BUTLER, Judith. **Marcos de guerra**: las vidas llordas. Madrid: Paidós, 2010.

Contar sua história até passou a ser uma hipótese, mas essa história ou seria distorcida, como assim o foi, pelos jornalistas, ou seria tratada como sinônimo de vergonha e desumanização.

A precarização da vida é marcada pela exposição e dependência do outro e, por sua vez, é vulnerável à violência, à dor, ao adoecimento e à morte. No caso das meninas de Santa Maria, elas, que até então eram invisíveis, passam a ser vistas pela sociedade como indivíduos perigosos e que, em consequência disso, precisam ser extintos da sociedade. É o que Alessandro Baratta chama de ideologia da defesa social³⁵ - a ideologia da defesa social era o auge das ideologias marxistas nas ciências sociais e significava a eliminação do perigo social e eliminação dos indivíduos tidos como delinquentes. Na vida de Píkena e da maioria das meninas de Santa Maria a precarização da vida foi um processo anterior a sua passagem na medida de internação, mas sua entrada no sistema socioeducativo não rompeu com esse processo, mas sim promoveu a sua continuidade no itinerário punitivo. No que diz respeito à Jade, a precarização não se deu previamente ao cumprimento da medida socioeducativa, mas sim o ato infracional cometido e o período de internação que promoveram a precarização da vida.

Robert Castel³⁶ afirma que as sociedades modernas são construídas com o alicerce da insegurança, pois não encontram entre si a capacidade de gerar proteção, uma vez que as sociedades modernas têm como premissa o individualismo; a promoção do outro. Nesse sentido, o autor preleciona que o que irá configurar a proteção do outro não é o outro em si, nem o grupo a qual pertence, mas sim as propriedades que tem.

Segundo a autora, a insegurança sentida pelas meninas de Santa Maria acaba por representar, para uma grande parcela da população, um problema de segurança pública que deve ser combatido com ação de polícia. Diante desse problema, o Estado, por sua vez começa a puni-las como resposta imediata ao clamor público.

De acordo com o advogado Ariel de Castro Alves³⁷, o ECA ainda apresenta desafios quanto a sua efetiva implementação. Isto porque a proteção integral, como se vê nos casos trazidos ao longo do estudo, é, por vezes, inexistente e isso se deve ao fato de que os entes públicos deixam a desejar na transformação da lei em realidade.

³⁵ Sobre o tema, ver: BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

³⁶ CASTEL, Robert. **A insegurança social**: o que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

³⁷ Tema disponível em: < <http://fundacaotelefonica.org.br/promeninotrabalho infantil/noticia/nos-24-anos-do-eca-advogado-critica-a-falta-de-implementacao-da-lei-a-protecao-integral-e-muitas-vezes-inexistente/>>. Acesso em: 17 de set. 2018.

Diante do cenário atual, quem acaba por estar irregular é a família, o Estado e toda a sociedade que não garantem o mínimo acesso aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Sem contar, ainda, que os órgãos, que a princípio, deveriam proteger, encontram-se sem condições de infraestrutura de trabalho, o que traz a seguinte pergunta: se o próprio Poder Judiciário não consta de mínimas condições de infraestrutura de trabalho, como ele vai cobrar das prefeituras, estados e instituições, uma proteção que nem ele mesmo sequer prioriza?

O que se denota, a partir dos casos trazidos ao longo do estudo, é que, conforme argumenta Andréa Amin, a doutrina da proteção integral está bem delineada na legislação. O desafio maior é torná-la efetiva e palpável nos aspectos práticos. Tarefa esta que não é simples, pois exige conhecer de uma nova sistemática para, assim, romper com a dogmática da doutrina da proteção irregular. Além disso, exige um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, técnicos, Executivo, sociedade civil, família – em adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista.

Por fim, cabe trazer aqui uma carta de uma das meninas de Santa Maria que foi anexada ao estudo de Débora Diniz. A narrativa se faz importante e, inclusive, necessária, pois elucida a realidade da insegurança, do desamparo, da ausência da autoconsideração, da distância acerca dos aspectos do cotidiano, do desamparo diante da construção de projetos futuros, retirando a dignidade sobre si e a esperança que as move:

Sabe quem sou eu? Uma menina que desde pequena sonhava em ser feliz, sonhava com uma casa bonita e com uma família estruturada. Mas na medida em que fui crescendo, percebi que não bastava apenas sonhar. Para conseguir o que eu esperava da vida, precisei despertar para o mundo e lutar contra dragões. Acredite, há dragões no mundo. A vida é feita de lutas e foi numa dessas que eu perdi, e me dei conta da realidade. Sabe de onde eu escrevo? Escrevo sentada em uma cama, chamada de jega, e ao meu redor só vejo grades e um corredor nebuloso, que me causa arrepios. Escrevo de dentro da prisão, o maior dragão que já enfrentei. Vivo aqui há um ano e oito meses. É a mesma rotina todos os dias: acordo aos sons de trancas e algemas, a voz que me desperta é a de uma agente que confere o meu corpo. Durmo com o barulho de grades sendo trancadas. Você deve se perguntar por que estou aqui. Estou aqui porque vendi drogas, a juíza me disse que sou “traficante de drogas”. Quando eu era criança, meus pais eram pobres, minha mãe uma trabalhadora humilde, passávamos necessidade. Na adolescência, acredite, eu queria um emprego honesto, mas não suportava mais viver na decadência de minha casa. Eu queria ir para escola vestida, voltar da escola com colegas, mas sem sentir vergonha da miséria que era minha casa. Não me ache tola, eu era só uma adolescente que buscava autoestima e conforto. Foi fácil participar do tráfico de drogas, ele fazia parte da minha vizinhança. A minha história é comum aqui onde vivo. Há outras meninas com dramas maiores, algumas sofreram violência, outras foram abandonadas. Ouvi dizer que vocês querem reduzir a maioridade penal para 16 anos. Eu tenho 18 anos, e me imagino agora no

presídio. Não entendo de muitas coisas, mas posso lhe contar de minha vida: eu, talvez, fosse entrar no crime ainda mais jovem. É terrível me imaginar, ou imaginar outra menina, aos 16 anos em um presídio. Aqui não é um lugar feliz, mas eu vou à escola todos os dias. No presídio, eu não teria nem esta chance de mudança. Quando eu for liberada, e espero que seja logo, eu espero não ser identificada como uma ex-presidiária: quero poder começar minha vida. Eu sei que você me ignora, vivemos em uma sociedade preconceituosa. Mas, sem prisão, meu nome não estará sujo e, quem sabe, eu poderei arrumar um emprego digno. Sem essa chance, meu único refúgio de sobrevivência seria o crime novamente. Se a maioria penal tivesse sido alterada antes de eu ser presa, neste momento, eu não teria oportunidade de estudar e nem de lhe escrever esta carta para este concurso. Tudo seria muito mais difícil e sem esperança. Eu sou mesmo tão perigosa para não merecer esta chance?³⁸

3 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar, diante do que se é esperado do panorama legal, a realidade da medida socioeducativa de internação das meninas de Santa Maria e, posto isso, verificar a efetividade da doutrina da proteção integral. No entanto, como já dito, apesar de apresentar expectativas, a medida socioeducativa de internação apresenta uma realidade adversa quanto ao seu cumprimento, dado que, diante da indeterminação contida em seu texto legal, esta medida passa a ficar sob o pálio de uma discricionariedade estatal, mas o problema não para por aí.

A tradição menorista de confisco das crianças para reformatórios parece ser um passado que não ruiu à luz das proteções garantistas do ECA. Isto porque, na realidade, não há a elaboração de um novo projeto de vida, mas sim a institucionalização da existência pela imposição disciplina. Frise-se, contudo, que não se tem (e nunca se teve) a intenção aqui de negar a existência de direitos previstos no ECA. Direitos existem, mas, ao contrário do que dispõe o texto legal, esses direitos não se mostram capazes de chegar aos barracos de internação.

Na realidade, o que se tem no cotidiano é o inverso do que é disposto em Lei: uma instituição punitiva com fragmentos educacionais, marcada, sobretudo, pelo desespero durante a internação e pelo desamparo após a internação. O tempo da internação deveria ser de estímulo a outros projetos de vida. Todavia, para isso as meninas precisariam do conhecimento de outras formas de existir que não sejam atreladas ao comportamento contrário à ordem jurídica.

O ECA não estabelece um período determinado para o cumprimento da medida de internação. Como foi visto, essa indeterminação existe porque as penas oferecidas pelo Estatuto

³⁸ DINIZ, Debora. **Meninas fora da lei**: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Brasília: Letras Livres, 2017, p. 27.

não são correspondentes aos atos infracionais praticados, ficando, portanto, sob o pálio de uma discricionariedade estatal, de acordo com a condição pessoal do adolescente.

Assim, quando a proteção integral falha, as meninas são levadas para a medida de internação para que possam ser reeducadas até retornarem ao convívio social. No entanto, isso é apenas uma carta de intenções presente no texto legal e, conforme, visto nos estudos acima, não condiz com a realidade.

Em descompasso com a alteração do paradigma na legislação, a instituição não substitui a cultura específica da chamada “situação irregular”. Afasta oportunidades de comportamentos, levando as meninas a um processo de desculturamento que as incapacita a enfrentar os aspectos do cotidiano. As adolescentes perdem diversos referenciais imprescindíveis à vida social. Não existe, assim, socioeducação e há, ainda, um abismo entre lei e prática cotidiana, retornando ao modelo anterior.³⁹ As adolescentes acabam por perder não somente a autoconsideração e passam também a apresentar marcas cravadas na carne, mente e, sobretudo, alma. A internação retira, de forma cruel e danosa, a dignidade sobre si e a esperança, tornando-se, para tanto, um depósito para neutralizar pessoas indesejadas pela vida social⁴⁰.

Nesse sentido, diante dos estudos trazidos nesse capítulo, é que se é possível depreender que os direitos existentes no ECA não se efetivam nas meninas de Santa Maria, ante a promoção da precarização da vida. O que se pode afirmar, no entanto, é que direitos até existem, mas eles não são capazes de chegar aos barracos de internação. A porta da realidade é escancarada e mostra, sem filtros ou maquiagens, uma realidade prisional que revela, assim, uma piora na vida das meninas que passam pelas medidas de internação e só termina por intensificar a revolta e o desamparo estatal de todos os lados e por todos os cantos. A simulação de prisão com mínimos resquícios de um estabelecimento educacional acaba por não reconhecer a precarização da vida das meninas e desafia o enquadramento prático da doutrina da proteção integral de direitos.

Desse modo, diante de tudo que foi abordado neste ensaio, é possível afirmar que o projeto garantista de direitos, advindos, sobretudo, com o advento da doutrina da proteção

³⁹ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 120.

⁴⁰ ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017, p. 121.

integral, não se efetiva nas meninas que cumprem medida de internação em Santa Maria (DF), dado que tal medida, como se mostrou na prática, promove a precarização, fazendo com que suas vidas sejam indignas de serem vividas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça penal juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; ALBINO, Priscila Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE)**. 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC_artigodrfernandoedrllelio.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento anual Sinase 2013**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing**. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-119.pdf>>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2018.** Aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-160.pdf>>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

BUTLER, Judith. **Marcos de guerra:** las vidas llordas. Madrid: Paidós, 2010.

BUTLER, Judith. **Vida precaria:** el poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidós, 2006. Disponível em: <<https://psicanalisespolitica.files.wordpress.com/2014/10/butler-judith-vida-precaria.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

CASTEL, Robert. **A insegurança social:** o que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil:** como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **Sinase:** Lei 12.594/12 em perguntas e respostas. São Paulo: Ixtlan, 2016. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf>. Acesso em: 05 de ago. 2018.

DINIZ, Debora. **Cadeia:** relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Debora. Cadeia de Papel. **Revista Liberdades**, São Paulo, ed. nº 20, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/256-Cadeia-Papel>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

DINIZ, Debora. **Meninas fora da lei:** a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Brasília: Letras Livres, 2017.

KEHL, Maria Rita. **Ressentimento.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

KIDDO, Yuri. Nos 24 anos do ECA, advogado critica a falta de implementação da lei: “a proteção integral é muitas vezes inexistente”. Publicado em: 30 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/nos-24->

anos-do-eca-advogado-critica-a-falta-de-implementacao-da-lei-a-protecao-integral-e-muitas-vezes-inexistente/>. Acesso em: 4 de set. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 820-1030.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1031-1187.

MALLART, Fábio. **Cadeia dominadas: a Fundação Casa, suas dinâmicas e trajetórias de jovens internos**. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MARTINS, Renata Monteiro. **As meninas que cumprem medida de internação: uma interface entre gênero e proteção integral do sistema socioeducativo**. 2016. 96 f. Monografia (Graduação) – Instituto de Ciências Humanas (IH), Departamento de Serviço Social (SER), Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/file:///I:/Monografia/Textos-Base/2016_RenataMonteiroMartins_tcc.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. **Meninas de Santa Maria: a precarização da vida na medida socioeducativa de internação**. 2016. 110 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas (IH), Departamento de Serviço Social (SER), Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22509/1/2016_NatáliaPereiraGonçalvesVilarins.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2018.